

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviado: 16 de julho de 2020 11:29
Para: Lia Negrão; DAPLEN Correio
Cc: Vasco Cipriano; Maria Marques; Pedro Camacho; Patrícia Pires; Beatriz Zoccoli; Ana Carvalho; Joana Coutinho; Mafalda Gomes; Maria Ângela Dionísio
Assunto: RE: Informação de redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 350/XIV/1.ª (PCP)

Cara colega
Muito bom dia,

Na reunião da COF de ontem, 16 de julho, foi fixada a redação final da [Projeto de Lei n.º 350/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – “Estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas” tendo sido aceites, por unanimidade, com ausência do BE, CDS, PAN e CH, todas as propostas de alteração da DAPLEN, com as seguintes exceções:

- Manter a redação da b) do artigo 1.º, não substituindo a expressão “micro, pequenas e médias empresas (PME)” pela expressão “PME”;
- Manter redação do nº 1 do artigo 2.º e no corpo do artigo 3.º, cujas alterações propostas se baseavam nos mesmos motivos.

Com os melhores cumprimentos,

Joana Coutinho

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 93 33 | +351 21 391 00 00

joana.coutinho@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>

Enviada: 8 de julho de 2020 11:44

Para: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>

Assunto: Informação de redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 350/XIV/1.ª (PCP)

Caros Colegas,

Junto enviamos informação de redação final relativa ao texto do [Projeto de Lei n.º 350/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas.

Enviamos igualmente documento com a proposta de redação do texto final, cujas sugestões de alteração estão assinaladas a amarelo.

Com os melhores cumprimentos e votos de bom trabalho,

Lia Negrão e Patrícia Pires

Lia Negrão

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9624

lia.negrao@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 41/DAPLEN /2020

1 de julho

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 350/XIV/1.ª (PCP) – **Estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado em votação final global em 5 de junho de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Tendo em consideração que o título deve traduzir o conteúdo do ato normativo e de acordo com as regras de legística aplicáveis, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: “Estabelece medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas”

Deve ler-se: “**Medidas** fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas **no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19**”

Artigo 1.º do projeto de decreto¹

Proémio do artigo 1.º

Sugere-se que se retire a exposição de motivos do proémio do artigo.

Onde se lê: “Atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, a presente Lei estabelece:”

Deve ler-se: “**A presente lei estabelece:**”

Na alínea a)

Sugere-se a supressão da sigla *PPC* para referir os pagamentos por conta, em coerência com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Onde se lê: “Pagamento por Conta (PPC)”

Deve ler-se: “**pagamento por conta**”

Nota: esta redação é proposta também na epígrafe do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 2.º, relativamente aos quais valem igualmente os motivos da alteração sugerida.

¹ Conforme assinalado na Nota Técnica, ressalva-se que a criação, pela presente iniciativa, de medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas, tais como a suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (artigo 2.º do projeto de decreto) e a possibilidade de reembolso do pagamento especial por conta (artigo 3.º do projeto de decreto), associadas à entrada em vigor da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação, tal como estabelecido pelo artigo 6.º do projeto de decreto, poderá resultar numa possível diminuição e aumento, no ano económico em curso, das receitas e despesas fiscais previstas no Orçamento do Estado. Deste modo, e pese embora o facto de a presente iniciativa se destinar a vigorar num quadro excepcional, i.e., “até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19” (de acordo com o mesmo artigo 6.º), deve assinalar-se que as medidas propostas poderão contender com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como «lei-travão».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b)

Sugere-se a utilização das siglas *IRC* e *PME*, já descodificadas na alínea anterior.

Onde se lê: “Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”

Deve ler-se: “IRC”

Nota: esta redação é proposta também no n.º 1 do artigo 2.º, no corpo do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 4.º, normas relativamente às quais valem igualmente os motivos da alteração sugerida.

Onde se lê: “micro, pequenas e médias empresas (PME)”

Deve ler-se: “PME”

Nota: esta redação é proposta também no n.º 1 do artigo 2.º e no corpo do artigo 3.º, normas relativamente às quais valem igualmente os motivos da alteração sugerida.

Na alínea c)

Por motivos de clareza da norma, sugere-se a concretização dos impostos a que a norma irá aplicar-se.

Onde se lê: “reembolso de diversos impostos”

Deve ler-se: “reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do IRC e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)”

Nota: esta redação é igualmente proposta na epígrafe do artigo 4.º.

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo do artigo

Onde se lê: «o prazo para ser efetivado o reembolso, após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, é de 15 dias relativamente aos seguintes impostos:»

Deve ler-se: «o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos:»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: «Entrada em vigor e vigência»

Deve ler-se: «**Vigência**»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,

Lia Negrão e Patrícia Pires

DECRETO N.º /XIV

Medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece:

- a) A suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) para entidades classificadas como micro, pequenas ou médias empresas (PME), na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro e cooperativas;
- b) A possibilidade de reembolso da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, antes do final do período definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, a partir do primeiro período de tributação seguinte, no que diz respeito a entidades classificadas como PME, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro e cooperativas;
- c) Um prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), do IRC e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) quando o resultado da retenção na fonte de pagamentos por conta ou de liquidações for superior ao imposto devido.

Artigo 2.º

Suspensão temporária do pagamento por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

- 1 – As entidades classificadas como cooperativas ou como PME, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensadas dos pagamentos por conta definidos pelos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Código do IRC.
- 2 – As entidades abrangidas pela dispensa prevista no número anterior que pretendam efetuar o pagamento por conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei, tendo em conta a alteração resultante do Despacho n.º 104/2020 – XXII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Artigo 3.º

Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como PME, na aceção do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida até ao ano de 2019, com dispensa do cumprimento do prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

Artigo 4.º

Prazo máximo para a efetivação do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, do imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas e do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares

Quando o montante de retenção na fonte, de pagamentos por conta ou de liquidações de IVA for superior ao imposto devido, o reembolso é efetuado no prazo de 15 dias após a entrega da respetiva declaração por parte do sujeito passivo, relativamente aos seguintes impostos:

- a) IVA;
- b) IRC;
- c) IRS.

Artigo 5.º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar o disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Aprovado em 26 de junho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)